



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 420.779 - SE (2013/0363163-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : CELSO MARCON E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ZELIA MELO
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ ROCHA SANTANA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. SÚMULA N. 115/STJ. INTEMPESTIVIDADE.

1. Na instância especial, considera-se inexistente recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos (Súmula n. 115/STJ).
2. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 420.779 - SE (2013/0363163-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : CELSO MARCON E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ZELIA MELO
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ ROCHA SANTANA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão que não conheceu de agravo nos seguintes termos:

"Verifica-se, de plano, que o presente recurso vem deduzido de forma ampla, expondo teses gerais, e terminando com pedido genérico de reforma do acórdão recorrido, sem individualização do provimento pretendido nesta Corte, de acordo com o objeto da demanda.

A lei processual exige que os pedidos, quer na petição inicial, quer no recurso, sejam claros e precisos, para pautar o contraditório, essencial a todo processo, delimitar a prestação jurisdicional, nortear o que deve ser julgado e definir o que deve ser concedido à parte que pleiteia em Juízo.

É o que exige o Código de Processo Civil, em dispositivos que se complementam:

'**Art. 282.** A petição inicial indicará:

(...)

IV - o pedido, com as suas especificações;

(...)

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

(...)

III - o pedido de nova decisão.'

Depreende-se da leitura conjugada desses dispositivos que a parte recorrente tem o dever de especificar, em seus pedidos, o provimento que pretende obter em grau recursal, de acordo com o objeto da demanda, não bastando pedir, genericamente, a 'reforma do acórdão recorrido' ou a 'correta aplicação da lei federal'.

Ademais, os fundamentos jurídicos devem ser expostos congruentemente com o pedido recursal, expressa e determinadamente dirigidos à sustentação deste, não sendo admissível a exposição genérica de teses, para que a adequação se realize pela Corte.

O recurso nos termos em que apresentado é irrecebível **icto oculi**, visto que não pode ser conhecido pela Corte, destinada, ademais, à formação de teses de caráter nacional, as quais devem ser inequívocas.

Esse é o entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte, na Questão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ordem julgada na sessão de 27/11/2013.

Destarte, o presente recurso especial não merece seguimento nesta Corte, devido à sua inaptidão, à falta de individualização da pretensão judicial, por ausência de pedido recursal certo e determinado claramente congruente com pedido inicial, igualmente claro e preciso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC c/c art. 1.º da Res. STJ n.º 17/2013, e nos termos da Questão de Ordem julgada na sessão de 27/11/2013, por irrecebível, não conheço do recurso" (e-STJ, fls. 236/237).

Nas razões do presente recurso, a parte agravante alega, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 420.779 - SE (2013/0363163-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. SÚMULA N. 115/STJ. INTEMPESTIVIDADE.

1. Na instância especial, considera-se inexistente recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos (Súmula n. 115/STJ).
2. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.
3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O presente recurso não reúne condições de acolhimento em razão de sua manifesta intempestividade e diante da ausência de representação processual.

Compulsando os autos, verifico que, como já devidamente certificado à fl. 253 (e-STJ), não consta do feito mandato outorgado ao subscritor do presente recurso, o advogado Celson Marcon, OAB/SE 499-A.

Desse modo, aplica-se ao caso a Súmula n. 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Ademais, publicada a decisão agravada em 10.12.2013, terça-feira, conforme consta da certidão de fl. 238 (e-STJ), o termo *ad quem* do prazo recursal é o dia 16.12.2013, segunda-feira, e não 23.12.2013, data da apresentação da petição de agravo regimental na Secretaria desta Corte.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0363163-1

AgRg no
AREsp 420.779 / SE

Números Origem: 08552013 201110801429 2013201784 8552013

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : CELSO MARCON E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ZELIA MELO
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ ROCHA SANTANA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : CELSO MARCON E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ZELIA MELO
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ ROCHA SANTANA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.